



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSO"

2143

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO
RECORRENTES:	AI SIM COMERCIO LTDA; AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA E EMPRESA BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI.
RECORRIDA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	Nº 2022.09.26.01-PE
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNÍCIPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de RECURSOS interpostos pelas licitantes **AI SIM COMERCIO LTDA; AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e EMPRESA BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI**. Em suma, as alegações das recorrentes se referem à decisão da Administração que as inabilitaram no certame. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos, é preciso que as licitantes observem o prazo de **3 (três) dias corridos** para apresentação de memoriais, referente às razões recursais, vejamos:

"5.9 - RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, **oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões**



em campo próprio do sistema, facultando-lhe **juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **03 (três) dias corridos** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Observando o disposto acima, o prazo para apresentação dos memoriais findaria em **04 de novembro de 2022**. Dado o exposto, por mais que hajam empresas com o recurso apresentado de forma intempestiva, prezando pela transparência no certame, decide a presente Administração por analisá-los.

A empresa **AI SIM COMERCIO LTDA** não manifestou intenção de recurso, apenas juntou os memoriais no dia **01 de novembro de 2022, sendo intempestiva a sua apresentação.**

Ademais, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** apresentou as razões recursais no dia **04 de novembro de 2022**, entretanto, **fora do horário de expediente** especificado em Edital, qual seja das **07h30min às 13h30min**, apresentando seus memoriais no horário de **14h11min, sendo intempestiva.**

A empresa **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou **intempestivamente** seus memoriais no dia **05 de novembro de 2022.**

Por fim, a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou tempestivamente suas razões recursais no dia **04 de novembro de 2022, às 13h24min**, dentro do horário de expediente.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.26.01-PE**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Ocorre que as licitantes **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e **EMPRESA BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, foram inabilitadas no certame, e as empresas **AI SIM COMERCIO LTDA** e **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** questionam a classificação de outras licitantes alegando as seguintes razões e pedidos:



A recorrente **AI SIM COMERCIO LTDA** alega que a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** deve permanecer desclassificada pela incoerência do item 04 apresentado em proposta e o requerido em Edital. Nesse sentido, pleiteia pela continuidade da desclassificação da licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e pela desclassificação da licitante **JACQUELINE SILVA FROTA**, pela suposta incoerência com o que pede o Edital nas especificações e as especificações apresentadas na proposta.

A recorrente **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** também questiona a classificação da arrematante **JACQUELINE SILVA FROTA**, alegando incoerências entre os produtos ofertados e as características requeridas em Edital, bem como alega que o balanço de abertura apresentado pela empresa é indevido para comprovar a boa situação financeira, além disso, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa é incompatível com os lotes arrematados. Ademais, também considera indevida a classificação da empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, por supostas incoerências no catálogo apresentado. Requer a inabilitação das empresas **JACQUELINE SILVA FROTA** e **COMERCIAL SOARES NS LTDA**.

A recorrente **MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA** foi inabilitada nos itens **3.12.1, 5.3.2 e 4.32.4**, alega que os documentos estavam anexos, bem como alega que as licitantes arrematantes não atendem às especificações técnicas do termo de referência, bem como aduz que a arrematante do lote 07 não apresentou catálogo para o item 11.7. Requer a reforma da decisão de inabilitação.

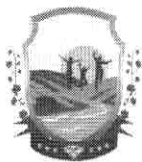
Por fim, a recorrente **BMK - P EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi inabilitada no certame, **pois a mesma não apresentou a proposta reajusta cuja finalidade de confirmação dos preços vencedores dentro do prazo estabelecido em edital, de 02 (duas) horas, resultando assim na desclassificação da proposta da licitante**, a recorrente questiona decisão de inabilitação da pregoeira e requer a reforma da decisão de desclassificação.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da



legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS ARREMATANTES

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

Em vista disso, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** não apresentou documentação autenticada e nem houve a apresentação do catálogo requerido em Edital. Importa destacar que após retificação das análises dos arquivos, foi possível a verificação da Inscrição Estadual e Municipal parte dos documentos de habilitação junto a plataforma, que prontamente foram emitidos e anexos ao rol dos documentos, exaurindo assim as pendências quanto a desclassificação da mesma por descumprir o Item 5.3.2, no entanto, permanecendo as pendências quanto aos demais itens, registrando que em cumprimento às normas do Edital a licitante interessada em concorrer a qualquer lote do certame, já deve indexar todos os documentos incluindo os catálogos conforme Item 4.32.4, e não apenas em parte ou serem enviados a posterior com proposta ajustada ou em qualquer outro momento da sessão, fato este entendido por todas as outras licitantes participantes do certame e apenas questionado e não obedecido pela referida empresa, a solicitação é clara e está devidamente identificada no instrumento convocatório sem margem para interpretações, e que todos os documentos devem constar na plataforma e que somente é aceito envio a posterior quando solicitado pela pregoeira, a **proposta** ajustada ou documento equivalente para efeito de diligências.

Ademais, a empresa **BMK - P EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi inabilitada no certame por não apresentar a proposta reajustada cuja finalidade de confirmação dos preços vencedores dentro do prazo estabelecido em edital, de 02 (duas) horas, resultando assim na desclassificação da proposta da licitante por não atender aos critérios do Edital, conforme se explica mais a frente.

Em contrariedade a violação do instrumento convocatório desempenhada pelas empresas supracitadas acima, a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA** não violou ditames do Edital ao apresentar o balanço de abertura, tendo em vista que a empresa possui menos de 1 ano de abertura.

Nenhuma empresa pode ser impedida de licitar por possuir menos de 1 ano de abertura. A respeito do tema, cite-se a lição de Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho



a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados pela arrematante são suficientes para comprovar a capacidade da licitante em fornecer o objeto requerido. É sabido que no campo das licitações, os atestados de capacidade técnica não precisam ser idênticos ao objeto licitado, de modo que são aceitos atestados similares. Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Dado o exposto, os documentos de qualificação financeira e de qualificação técnica apresentados pela arrematante não apresentaram violação alguma ao Edital, mas cumpriram o que estabelece as normas dos documentos de habilitação.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”





No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e

¹ STF - Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pelas recorrentes.

B) DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Cumprido destacar que a presente pregoeira decidiu pela Inabilitação e Habilitação das recorrentes em consonância com a legalidade dos documentos de habilitação, e em seguida encaminhou os documentos de habilitação e peças recursais para análise das Unidades Administrativas a fim de haver as devidas verificações quantos aos questionamentos das especificações técnicas das propostas e catálogos.

Após as conclusões seguida de emissão de relatório encaminhado ao setor de licitações julgou-se pela desclassificação das empresas **COMERCIAL SOARES NS LTDA nos lotes 08 e 11** e a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA - J S FROTA DISTRIBUIDORA para o Lote Nº 06**, por não atenderem os critérios de seleção dos bens solicitados pela administração. Quanto aos outros Lotes a qual sagrou-se ganhadora a decisão foi favorável a permanência da classificação da arrematante **JACQUELINE SILVA FROTA - J S FROTA DISTRIBUIDORA** mantendo o critério com base na escolha da melhor vantajosidade para a Administração, não havendo incoerências entre o que foi apresentado nas propostas com o que se pedia em Edital e que os produtos apresentados atendem as demandas administrativas, zelando pela transparência, razoabilidade, economicidade pesando o fato de que apenas a descrição a qual encontram-se pormenorizada nos descritivos, não seriam garantias de que seriam adquiridos produtos satisfatórios que atenderiam as demandas administrativas, por isso as análises dos catálogos pela equipe administrativa, ressaltando que são referências ilustrativas apresentadas por todos os licitantes, pois qualquer fornecedor, fabricante e a empresa ganhadora deverão entregar os bens de acordo com o solicitado e referenciado em suas propostas de preços.

Importa lembrar que, se porventura os produtos entregues forem discordantes com as especificações da proposta, isso é uma questão de responsabilidade contratual, não devendo ser julgada uma suposta incoerência de especificação em proposta e especificação do fabricante em sede de recurso, pois, de fato as propostas das arrematantes estão em consonância com o Termo de Referência.

Havendo a entrega dos produtos e constatando-se que as especificações





das propostas são divergentes das especificações de fábrica do produto, as licitantes arrematantes deverão responder por quaisquer prejuízos à Administração se houver a entrega de produto diverso ao contratado com base na proposta e no termo de referência. Como ainda não houve a tradição dos produtos, não há como a presente Administração julgar a incoerência ou não.

Em vista disso, o artigo 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do pregão eletrônico), é clara quando estabelece a responsabilização do licitante que entregar objeto diverso ao contratado, vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Dado o exposto, é possível concluir que existem mecanismos legais que refreiam possível fraudes à licitação, bem como é legal a aplicação de sanções para as licitantes que não entregarem o objeto requerido pela Administração.

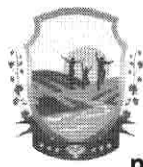
Convém destacar que a decisão que desclassificou as arrematantes considerando o julgamento do processo por lote, foi concernentes as habilitações e descritivos com a convalidação dos itens pelos catálogos que atenderiam ou não as demandas administrativa da alta gestão e, quando classificou as arrematantes foi baseada na escolha das propostas da maior vantajosidade, razoabilidade e celeridade mantendo a transparência das tomadas de decisões. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, prezando pelo equilíbrio entre a qualidade e o preço ofertado.

Como bem elucida Marçal Justen Filho², a maior vantajosidade da proposta é o fator de maior prioridade na escolha do gestor, como bem explica:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, p. 295-296





proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”

Em síntese, a decisão de classificação das arrematantes proporcionou à Administração a obtenção do melhor resultado possível, pelo menor preço a ser desembolsado, cumprindo, assim, com o objetivo basilar do processo licitatório

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazido, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Pregoeira por **ACATAR PARCIALMENTE** os recursos administrativos declarando como **DECLASSIFICADA** para o Lote 06 a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA** (CNPJ Nº 46.763.015/0001-02) e mantendo a mesma **VENCEDORA** para os lotes 02, 03, 10, 13 e 14; a empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA** (CNPJ Nº 13.485.158/0001-40) **DECLASSIFICADA** para os lotes 08 e 11; a empresa **INFORSISTEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº 00.563.949/0001-08) **VENCEDORA** para os lotes 05 e 07; a empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ Nº 41.566.886/0001-12) **DECLASSIFICADA** conforme termo de julgamento e a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ Nº 01.590.728/0001-64) **INABILITADA** conforme termo de julgamento.

É como decido.

Solonópole/CE, 28 de Novembro de 2022.

Maria Mônica Barbosa
Maria Mônica Barbosa

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE